



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 129.007

Rio Branco-AC, 10/11/2021.

ASSUNTO: Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Segurança Pública, exercício de 2017.

A prestação de contas em referência, de responsabilidade do Sr. **Emylson Farias da Silva**, Secretário de Estado à época, foi encaminhada a esta Corte de Contas tempestivamente em 05/04/2018 (fl. 01), cumprindo a Resolução TCE/AC nº 87/2013.

Relatório técnico inicial de fls. 374/386.

Citação do gestor e da responsável contábil, Sra. Angerina Maria Macêdo Pamplona às fls. 392/395, tendo sido apresentadas as defesas de fls. 400/418 e 1.580/1.585, além de documentação anexa de fls. 433/1.578.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira
Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Relatório de análise das defesas às fls. 1.649/1.662, onde ficou constatado que permaneceram as seguintes inconformidades:

1. Ausência de comprovação da regularidade dos pagamentos referentes aos Contratos n° 011/2017, no valor total de R\$ 5.384,75 (cinco mil, trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), n° 016/2017, no valor total de R\$ 13.722,30 (treze mil, setecentos e vinte e dois reais e trinta centavos), e n° 031/2017, no valor total de R\$ 10.979,20 (dez mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte centavos), todos firmados com a empresa Águia Azul Pneus Ltda-EPP, infringindo o art. 60, parágrafo único, da Constituição Estadual;

2. Ausência de comprovação da regularidade dos pagamentos referentes ao Contrato n° 004/2015, firmado com a empresa Marilsa O. Silva ME-Clinicar, no valor total de R\$ R\$ 45.411,09 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e onze reais e nove centavos), infringindo o art. 60, parágrafo único, da Constituição Estadual, além da inexistência de atesto na Nota Fiscal n° 1.340 no valor de R\$ 1.388,16 (um mil, trezentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos), infringindo o art. o art. 63, § 2°, inciso III, da Lei n° 4.320/64;

3. Ausência de comprovação da regularidade dos pagamentos referentes ao Contrato n° 060/2014, firmado com a empresa Ativa Consultoria Organizacional Ltda-EPP, no valor total de R\$ 443.238,69 (quatrocentos e quarenta e três mil, duzentos e trinta e oito

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7° BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

reais e sessenta e nove centavos), infringindo o art. 60, parágrafo único, da Constituição Estadual, e;

4. Ausência de conciliação entre o registro contábil dos bens imóveis e Demonstrativo da Atualização dos Bens Imóveis.

A instrução considerou os itens 1 a 3 acima como irregularidades, propondo a devolução dos valores, enquanto o item 4 seria apenas uma ressalva.

Recebi o presente feito eletronicamente em 01/10/2021.

As irregularidades apontadas se referem à falta dos processos de pagamentos das despesas realizadas, que deveriam ser apresentados e instruídos conforme modelo exigido no Anexo Único – Dos Processos Administrativos de Despesa Pública em Espécie – consoante Instrução Normativa CGE nº 002/2013, publicada no DOE nº 11.058, de 29 de maio de 2013.

Além disso, a DAFO aduz ainda que o gestor deveria ter apresentado os documentos de controle e medição da execução contratual, como planilhas, relatórios, boletins, dentre outros documentos de acordo com a especificidade do objeto.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira
Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

No caso de terceirização de serviços, deveriam ser apresentados ainda a relação dos trabalhadores contratados, os comprovantes de pagamentos efetuados aos funcionários e seus encargos, tais como os salários, férias e rescisões, os comprovantes de quitação dos encargos previdenciários e fiscais (INSS e IRRF) e os comprovantes de pagamentos do FGTS acompanhado do relatório GFIP.

Analisando os contratos onde houve a falta de comprovação da execução da despesa, o item 3 tem como objeto a contratação de serviço técnico especializado para coordenação e gestão do atendimento emergencial do CIOSP - Centro Integrado de Operações em Segurança Pública da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Acre, sendo organizado por postos de trabalho conforme condições estabelecidas na Cláusula Quarta - Das Obrigações da Contratada.

Nesta contratação, foi pago o valor total de R\$ 1.841.111,88 (um milhão, oitocentos e quarenta e um mil, cento e onze reais e oitenta e oito centavos), desse total foi pago no exercício o valor de R\$ 1.054.343,27 (um milhão, cinquenta e quatro mil, trezentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos), ficando pendente de comprovação o valor de R\$ 443.238,69 (quatrocentos e quarenta e três mil, duzentos e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos).

Ocorre que, apesar da falta dos processos de pagamentos ser uma irregularidade grave, pois inviabiliza o controle e a fiscalização da

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira
Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

despesa, neste caso, por ser tratar de um serviço continuado, onde houve a comprovação parcial da execução da despesa, não é cabível supor que não tenha havido a prestação do serviço nos meses não comprovados, motivo pelo qual mantenho a irregularidade, mas proponho a substituição da devolução pelo pagamento de multa.

Já em relação aos itens 1 e 2, estes tratam de serviços por demanda, onde não pode haver a mesma presunção de que o serviço fora efetivamente prestado, devendo ser comprovada a execução da despesa para validar os pagamentos efetuados.

Estes eram serviços de alinhamento, balanceamento, cambagem, e de borracharia, aquisição de pneus novos de primeiro uso, câmaras de ar e baterias seladas (com serviço de troca), fornecimento de óleo lubrificante, fluído para freios, filtros de ar, além de serviço de manutenção preventiva e corretiva de veículos, com fornecimento de peças e acessórios, além de guincho para veículos e viaturas oficiais.

Ante o exposto, este MPC opina no seguinte sentido:

I - Emitir Acórdão considerando IRREGULAR a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Segurança Pública, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. **Emylson Farias da Silva**, Secretário de Estado à época, ante as irregularidades descritas nos itens 01, 02 e 03 deste parecer, com fulcro no artigo 51, inciso III, alínea “b” da LCE nº 38/1993;

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira
Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

II – Condenar o gestor **Emylson Farias da Silva** a devolver ao Estado do Acre, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, nos termos do Art. 54 da LCE nº 38/93, a importância de R\$ 75.497,34 (setenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos), correspondente aos itens 1 e 2 deste parecer;

III – Condenar o gestor ao pagamento de multa acessória, em percentual da condenação efetivamente imposta, nos termos do item anterior, consoante autorização inserta no artigo 88, da mesma lei, e;

IV – Aplicar a multa sanção prevista no art. 89, inciso II do mesmo diploma legal, ao Sr. **Emylson Farias da Silva**, ex-Secretário, para o fato noticiado no item 3 deste parecer.

Sérgio Cunha Mendonça
Procurador

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira
Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br